

(Procedimento de **CONCURSO PÚBLICO**, nos termos dos artigos 130.º a 139.º e 146.º a 148.º do Código dos Contratos Públicos aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro na sua redação atual e doravante designado como CCP)

CADERNO DE ENCARGOS

“REDE DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS DO BAIRRO 1º DE MAIO, PENTEADO”

Procedimento n.º. CP 10/2024

novembro de 24

ÍNDICE

Capítulo I. Disposições gerais.....	4
1. ^a Objeto	4
3. ^a Interpretação dos documentos que regem a empreitada.....	5
4. ^a Esclarecimento de dúvidas	6
5. ^a Projeto de execução	6
6. ^a Placa de obra	7
Capítulo II Obrigações do dono da obra	7
7. ^a Preço e condições de pagamento.....	7
8. ^a Modo de retribuição do cocontratante	7
9. ^a Caução em fase de execução do contrato	8
10. ^a Modo de prestação da caução.....	8
11. ^a Preço base.....	8
Capítulo III Pagamentos ao cocontratante.....	9
12. ^a Plano de Pagamentos.....	9
13. ^a Adiantamentos ao cocontratante	9
14. ^a Reembolso dos adiantamentos	10
15. ^a Mora no pagamento	10
16. ^a Revisão de preços do contrato.....	10
17. ^a Medições	12
Capítulo IV. Preparação e planeamento dos trabalhos.....	12
18. ^a Preparação e planeamento da execução da obra	12
19. ^a Plano de trabalhos ajustado	14
20. ^a Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos.....	15
21. ^a Desvio do plano de trabalhos.....	15
Capítulo V. Prazos de execução.....	16
22. ^a Prazo de execução da empreitada	16
23. ^a Prorrogação dos prazos de execução da obra	16
24. ^a Sanções por violação dos prazos contratuais.....	17
Capítulo VI. Fiscalização e controlo.....	17
25. ^a Representação do cocontratante	17
26. ^a Representação do dono da obra.....	18
27. ^a Gestor do contrato	18
28. ^a Registos da obra	19
Capítulo VII. Condições gerais de execução da empreitada.....	19
29. ^a Condições gerais de execução dos trabalhos	19
30. ^a Erros ou omissões do projeto de execução e de outros documentos	20
31. ^a Menções obrigatórias no local dos trabalhos	20
32. ^a Ensaios	21
Capítulo VIII. Pessoal.....	21
33. ^a Obrigações gerais	21
34. ^a Horário de trabalho.....	21
35. ^a Segurança, higiene e saúde no trabalho.....	22
36. ^a Gestão de resíduos de construção e demolição.....	22
Capítulo IX. Seguros	23
37. ^a Contratos de seguro	23
38. ^a Objeto dos contratos de seguro	24

Capítulo X. Equipamentos, materiais e elementos de construção	25
39. ^a Aprovação dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção.....	25
40. ^a Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção.....	25
41. ^a Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção	25
42. ^a Aplicação dos materiais e elementos de construção	26
43. ^a Substituição de materiais e elementos de construção	26
Capítulo XI. Receção e liquidação da obra	26
44. ^a Receção provisória	26
45. ^a Prazo de garantia	26
46. ^a Obrigações do cocontratante durante o prazo de garantia.....	27
47. ^a Conta final da empreitada.....	27
48. ^a Receção definitiva	28
49. ^a Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução	28
Capítulo XII. Resolução do contrato	29
50. ^a Resolução do contrato pelo dono da obra	29
51. ^a Resolução do contrato pelo cocontratante	30
52. ^a Foro competente.....	31
Capítulo XIII. Disposições finais.....	31
53. ^a Deveres de colaboração recíproca e informação	31
54. ^a Subcontratação e cessão da posição contratual.....	32
55. ^a Comunicações e notificações	32
56. ^a Proteção de dados pessoais	33
57. ^a Legislação aplicável.....	34
58. ^a Condições técnicas especiais	34
Anexo I - Modelo de placa de obra a que se refere a cláusula 6. ^a do CE	35

Capítulo I. Disposições gerais

1.ª Objeto

1. O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar no âmbito do concurso para a realização de empreitada de **“Rede de drenagem de águas residuais domésticas do Bairro 1º de Maio, Penteadó”**.

A empreitada tem por objeto munir com saneamento um território que atualmente encontra a solução de drenagem de água residual doméstica nas fossas. Com esta intervenção pretende-se anular o impacto ambiental que acarreta a atual solução e melhorar a qualidade de vida da população, aumentando o número de alojamentos servidos.

A intervenção consiste na execução de um conjunto de coletores gravíticos de águas residuais domésticas em PVC, num total de 4,14km de extensão, incluindo as respetivas câmaras de visita e ramais no Bairro 1º de Maio, Penteadó. Pretende-se disponibilizar o serviço de drenagem de águas residuais domésticas a uma parte significativa da população residente a possibilidade de usufruir de um adequado serviço público de saneamento de águas residuais, o que permitirá uma melhoria significativa da sua qualidade de vida e a preservação do meio ambiente.

Local: Bairro 1.º de Maio - no Penteadó, concelho da Moita

A classificação CPV (Vocabulário Comum para os Contratos Públicos): instituído pelo Regulamento (CE) n.º 2195/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de novembro de 2002, alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2151/2003, da Comissão, de 16 de dezembro de 2003, e pelo Regulamento (CE) n.º 213/2008, da Comissão, de 28 de novembro de 2007: Vocabulário principal 45232452-5 – Obra de drenagem.

2.ª Disposições por que se rege a empreitada

1. Na execução dos trabalhos abrangidos pela empreitada observar-se-ão:

- a) As cláusulas do contrato e o estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante;
- b) O Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na atual redação, doravante designado como “CCP”;
- c) O Decreto-Lei n.º 273/2003, de 29 de outubro, e respetiva legislação complementar;

CADERNO DE ENCARGOS

“REDE DE DRENAGEM DE ÁGUAS RESIDUAIS DOMÉSTICAS DO BAIRRO 1º DE MAIO, PENTEADO”

d) A restante legislação e regulamentação aplicável, nomeadamente a que respeita à construção, à revisão de preços, às instalações do pessoal, à segurança social, à higiene, segurança, prevenção e medicina no trabalho e à responsabilidade civil perante terceiros;

e) As regras da arte;

2. Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, consideram-se integrados no contrato:

a) O clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do Código dos Contratos Públicos e aceites pelo cocontratante nos termos do disposto no artigo 101.º desse mesmo Código;

b) Os anexos ao contrato;

c) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que tais erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar, nos termos do disposto no artigo 50.º do CCP;

d) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;

e) O caderno de encargos, integrado pelo projeto de execução e acompanhado pelo planeamento das operações de consignação;

f) A proposta adjudicada;

g) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo cocontratante;

h) Todos os outros documentos que sejam referidos no clausulado contratual ou no caderno de encargos.

3.ª Interpretação dos documentos que regem a empreitada

1. No caso de existirem divergências entre os vários documentos referidos nas alíneas c) a h) do n.º 2 da cláusula anterior, prevalecem os documentos pela ordem em que são aí indicados.

2. Em caso de divergência entre as cláusulas escritas do caderno de encargos e o projeto de execução, prevalece o primeiro quanto à definição das condições jurídicas e técnicas de execução da empreitada e o segundo em tudo o que respeita à definição da própria obra.

3. No caso de divergência entre as várias peças do projeto de execução:

a) As peças desenhadas prevalecem sobre todas as outras quanto à localização, às características dimensionais da obra e à disposição relativa das suas diferentes partes;

b) As folhas de medições discriminadas e referenciadas e os respetivos mapas resumo de quantidades de trabalhos prevalecem sobre quaisquer outras no que se refere à natureza e quantidade dos trabalhos, sem prejuízo do disposto no artigo 50.º do CCP;

- c) Em tudo o mais prevalece o que constar da memória descritiva e das restantes peças do projeto de execução;
 - d) Em caso de divergência entre os documentos referidos nas alíneas c) a h) do n.º 2 da cláusula anterior e o clausulado contratual e seus anexos, deverão ser considerados para efeitos de prevalência sobre o clausulado contratual os “elementos” a que se refere o n.º 2, do artigo 96.º do CCP.
4. As indicações constantes do programa de procedimento, do caderno de encargos e da memória descritiva prevalecem sobre as indicações do anúncio, em caso de divergência;
 5. As peças do procedimento prevalecem sobre as indicações constantes da plataforma eletrónica de contratação pública, em caso de divergência.

4.ª Esclarecimento de dúvidas

1. As dúvidas que o cocontratante tenha na interpretação dos documentos por que se rege a empreitada devem ser submetidas ao diretor de fiscalização da obra antes do início da execução do trabalho a que respeitam.
2. No caso de as dúvidas ocorrerem somente após o início da execução dos trabalhos a que dizem respeito, deve o cocontratante submetê-las imediatamente ao diretor de fiscalização da obra, juntamente com os motivos justificativos da sua não apresentação antes do início daquela execução.
3. O incumprimento do disposto no número anterior torna o cocontratante responsável por todas as consequências da errada interpretação que porventura haja feito, incluindo a demolição e reconstrução das partes da obra em que o erro se tenha refletido.

5.ª Projeto de execução

1. O projeto de execução a considerar para a realização da empreitada é o patenteado neste caderno de encargos.
2. Os produtos, equipamentos e sistemas fornecidos deverão cumprir as condições estabelecidas para o efeito e as suas qualidades deverão estar de acordo com as normas que sobre eles estejam publicadas.
3. Compete ao cocontratante a elaboração dos desenhos correspondentes às alterações surgidas no decorrer da obra, devendo entregar no final, ao contraente público, uma coleção atualizada de todos os desenhos, constantes dos projetos, elaborada em papel e igualmente em formato digital, através de CD.

6.ª Placa de obra

É obrigação do cocontratante executar a placa da obra de acordo com o layout do desenho de placa-tipo a fornecer, conforme modelo constante do anexo I.

Capítulo II Obrigações do dono da obra

7.ª Preço e condições de pagamento

1. Pela execução da empreitada e pelo cumprimento das demais obrigações decorrentes do contrato, deve o dono da obra pagar ao cocontratante o montante que constar da proposta, acrescida de IVA à taxa legal em vigor, no caso de o cocontratante ser sujeito passivo desse imposto pela execução do contrato.
2. Os pagamentos a efetuar pelo dono da obra têm uma periodicidade mensal, sendo o seu montante determinado por medições mensais a realizar de acordo com o disposto na cláusula 17.ª.
3. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura.
4. As faturas e os respetivos autos de medição são elaborados de acordo com o modelo e respetivas instruções fornecidas pelo diretor de fiscalização da obra.
5. Cada auto de medição deve referir todos os trabalhos constantes do plano de trabalhos que tenham sido concluídos durante o mês.
6. No caso de falta de aprovação de alguma fatura em virtude de divergências entre o diretor de fiscalização da obra e o cocontratante quanto ao seu conteúdo, deve aquele devolver a respetiva fatura ao cocontratante, para que este elabore uma fatura com os valores aceites pelo diretor de fiscalização da obra e uma outra com os valores por este não aprovados.
7. O disposto no número anterior não prejudica o prazo de pagamento estabelecido no n.º 3 no que respeita à primeira fatura emitida, que se aplica quer para os valores desde logo aceites pelo diretor de fiscalização da obra, quer para os valores que vierem a ser aceites em momento posterior, mas que constavam da primeira fatura emitida.
8. O pagamento dos trabalhos complementares é feito nos termos previstos nos números anteriores, mas com base nos preços que lhes forem, em cada caso, especificamente aplicáveis, nos termos do artigo 373.º do CCP.

8.ª Modo de retribuição do cocontratante

As importâncias a receber pelo cocontratante serão aquelas que resultarem da aplicação dos

respetivos preços unitários, estabelecidos no contrato por cada espécie de trabalho a realizar, às quantidades desses trabalhos realmente executadas.

9.ª Caução em fase de execução do contrato

1. O valor da caução do contrato inicial será de 5% (cinco por cento), com exclusão do IVA, do valor da adjudicação, preço contratual.
2. Para reforço da caução prestada com vista a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, às importâncias que o empreiteiro estiver a receber em cada um dos pagamentos parciais previstos, referentes a trabalhos contratuais e a trabalhos complementares, é deduzido o montante correspondente a 5 % (cinco por cento) desse pagamento
3. Aos trabalhos complementares corresponderá uma caução idêntica à aplicável ao contrato inicial, aplicando-se o disposto nos números anteriores.
4. Às importâncias que o empreiteiro estiver a receber, a título de revisão de preços, é deduzido o valor resultante da aplicação da soma das percentagens relativas à caução correspondente ao contrato inicial e respetivo reforço (10%).
5. O desconto para garantia pode, a todo o tempo, ser substituído por depósito de títulos, garantia bancária ou seguro-caução, nos mesmos termos previstos no programa do procedimento para a caução referida no número um.

10.ª Modo de prestação da caução

1. O adjudicatário deve prestar a caução no prazo de 10 dias a contar da notificação da adjudicação, devendo comprovar essa prestação junto da entidade adjudicante no dia imediatamente subsequente.
2. A caução é prestada por depósito em dinheiro ou em títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, ou mediante garantia bancária ou seguro-caução, cujos modelos estão anexos ao Programa do Procedimento.
3. Todas as despesas relativas à prestação da caução são da responsabilidade do adjudicatário.

11.ª Preço base

De acordo com o n.º 1 do artigo 47.º do CCP o preço base é o montante máximo que a entidade adjudicante se dispõe a pagar pela execução de todas as prestações que constituem o objeto do contrato. Foi fixado 1.655.389,98 € (um milhão seiscentos e cinquenta e cinco mil, trezentos e oitenta e nove euros e noventa e oito cêntimos), acrescido do IVA à taxa legal em vigor.

Capítulo III Pagamentos ao cocontratante

12.ª Plano de Pagamentos

1. O plano de pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.
2. O plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir -se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo o dono da obra pronunciar -se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo indicado no n.º 5 do artigo 361.º do CCP, equivalendo o silêncio a aceitação.

13.ª Adiantamentos ao cocontratante

1. O cocontratante pode solicitar, através de pedido fundamentado ao dono da obra, um adiantamento da parte do preço da obra necessária à aquisição de materiais ou equipamentos cuja utilização haja sido prevista no plano de trabalhos.
2. Sem prejuízo do disposto no artigo 292.º do CCP, o adiantamento referido no número anterior só pode ser pago depois de o cocontratante ter comprovado a prestação de uma caução do valor do adiantamento, através de títulos emitidos ou garantidos pelo Estado, garantia bancária ou seguro-caução.
3. Todas as despesas decorrentes da prestação da caução prevista no número anterior correm por conta do cocontratante.
4. A caução para garantia de adiantamentos de preço é progressivamente liberada à medida que forem executados os trabalhos correspondentes ao pagamento adiantado que tenha sido efetuado pelo dono da obra, nos termos do n.º 2 do artigo 295.º do CCP.
5. Decorrido o prazo da execução dos trabalhos abrangidos pelo adiantamento sem que tenha ocorrido a liberação da correspondente caução, o cocontratante pode notificar o dono da obra para que este cumpra a obrigação de liberação da caução, ficando autorizado a promovê-la, a título parcial ou integral, se, 15 dias após a notificação, o dono da obra não tiver dado cumprimento à referida obrigação, nos termos do n.º 9 do artigo 295.º do CCP.

14.ª Reembolso dos adiantamentos

Os adiantamentos concedidos nos termos da cláusula anterior devem ser gradualmente reembolsados, mediante dedução nos respetivos pagamentos contratuais.

15.ª Mora no pagamento

1. Em caso de atraso do dono da obra no cumprimento das obrigações de pagamento do preço contratual, tem o cocontratante direito aos juros de mora sobre o montante em dívida à taxa legalmente fixada para o efeito pelo período correspondente à mora, os quais serão obrigatoriamente abonados ao cocontratante, independentemente de este os solicitar e incidirão sobre a totalidade da dívida.

2. O pagamento dos juros de mora referidos no número anterior deverá ser efetuado pelo dono da obra no prazo de 15 dias a contar da data em que tenham ocorrido o pagamento dos trabalhos, as revisões ou acertos que lhes deram origem.

16.ª Revisão de preços do contrato

1. A revisão dos preços contratuais, como consequência de alteração dos custos de mão-de-obra, de materiais ou de equipamentos de apoio durante a execução da empreitada, é aplicável a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, aplicável em conjugação com o previsto no Despacho n.º 1592/2004, de 23 de janeiro, com a Retificação n.º 383/2004, de 25 de fevereiro e no Despacho n.º 22637/2004, de 12 de outubro, na modalidade de fórmula.

2. A revisão de preços do presente contrato obedece à fórmula seguinte:

$$Ct = 0,25 \frac{St}{So} + 0,08 \frac{M03t}{M03o} + 0,11 \frac{M18t}{M18o} + 0,02 \frac{M20t}{M20o} + 0,05 \frac{M22t}{M22o} + 0,01 \frac{M24t}{M24o} + 0,7 \frac{M32t}{M32o} \\ + 0,11 \frac{M50t}{M50o} + 0,20 \frac{Et}{Eo} + 0,10$$

em que:

Ct - é o coeficiente de atualização a aplicar ao montante sujeito a revisão

So - é o índice ponderado de mão-de-obra referente ao mês base das propostas

St - é o mesmo índice, mas relativo ao mês a que respeita a situação dos trabalhos

M03o - é o índice de custo dos inertes, referentes ao mês base das propostas

M03t - é o mesmo índice, mas relativo ao mês a que respeita a situação dos trabalhos

M18o - é o índice do custo do betume a granel, referente ao mês base das propostas

M18t - é o mesmo índice, mas relativo ao mês a que respeita a situação dos trabalhos

M20o - é o índice do custo de cimento em saco, referente ao mês base das propostas

M20t - é o mesmo índice, mas relativo ao mês a que respeita a situação dos trabalhos

M22o - é o índice do custo do gasóleo, referente ao mês base das propostas

M22t - é o mesmo índice, mas relativo ao mês a que respeita a situação dos trabalhos

M24o - é o índice do custo madeiras de pinho, referente ao mês base das propostas

M24t - é o mesmo índice, mas relativo ao mês a que respeita a situação dos trabalhos

M32o - é o índice do custo do tubo em PVC, referente ao mês base das propostas

M32t - é o mesmo índice, mas relativo ao mês a que respeita a situação dos trabalhos

M50o - é o índice do custo de tubos e acessórios de ferro fundido e aço, relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas

M50t - é o mesmo índice, mas relativo ao mês a que respeita a revisão

Et - é o índice dos custos do equipamento de apoio, relativo ao mês a que respeita a revisão

Eo - é o mesmo índice, mas relativo ao mês anterior ao da data limite fixada para a entrega das propostas.

3. Os cálculos das revisões de preços são apurados pelo dono de obra, com base nos autos de medição e cronograma financeiro, sendo devidos após a apresentação dos mesmos, nos termos do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na sua redação atual.

4. O dono da obra procederá ao cálculo definitivo da revisão, pagando ou deduzindo, na situação que se seguir, a diferença apurada, logo que sejam publicados os indicadores económicos respeitantes ao mês da execução dos trabalhos ou do período para tal previsto no plano de trabalhos de acordo com o disposto no n.º 2 do artigo 16º do Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, diretamente aplicável em

conjugação com o previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 393.º do CCP.

17.ª Medições

1. As medições de todos os trabalhos executados, incluindo os trabalhos não previstos no projeto de execução e os trabalhos não devidamente ordenados pelo dono da obra são feitas no local da obra com a colaboração do cocontratante e são formalizados em auto.
2. As medições são efetuadas mensalmente, devendo estar concluídas até ao oitavo dia do mês imediatamente seguinte àquele a que respeitam.

Capítulo IV. Preparação e planeamento dos trabalhos

18.ª Preparação e planeamento da execução da obra

1. O cocontratante é responsável:

- a) Perante o dono da obra, pela preparação, planeamento e coordenação de todos os trabalhos da empreitada, ainda que em caso de subcontratação, bem como pela preparação, planeamento e execução dos trabalhos necessários à aplicação, em geral, das normas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho vigentes e, das medidas consignadas no Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição que acompanham o projeto de execução;
- b) Perante as entidades fiscalizadoras, pela preparação, planeamento e coordenação dos trabalhos necessários à aplicação das medidas sobre segurança, higiene e saúde no trabalho em vigor;
- c) Pela realização de todos os trabalhos que se revelarem necessários à proteção da obra, nomeadamente no que se refere às condições climatéricas adversas que possam surgir no decurso da empreitada no que se refere às condições climatéricas adversas que possam surgir no decurso da empreitada;
- d) Pela apresentação do Pedido de Condicionamento e/ou de Desvios de Tránsito, com as inerentes peças escritas e desenhadas necessárias à adequada compreensão e aprovação pelos serviços competentes;
- e) Pela disponibilização e fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais e os meios humanos, técnicos e equipamentos.

2. A disponibilização e o fornecimento de todos os meios necessários para a realização da obra e dos trabalhos preparatórios ou acessórios, incluindo os materiais, energia elétrica, água,

telecomunicações e os meios humanos, técnicos e equipamentos, competem ao cocontratante.

3. O cocontratante realiza todos os trabalhos que, por natureza, por exigência legal ou segundo o uso corrente, sejam considerados como preparatórios ou acessórios à execução da obra, designadamente:

a) Trabalhos de montagem, construção, manutenção, desmontagem e demolição do estaleiro;

b) O estaleiro deverá localizar-se, preferencialmente, junto à obra, deverá conter instalações destinadas ao dono da obra/fiscalização, com as seguintes características mínimas:

- Um escritório que serve também de sala de reuniões com mobiliário adequado composto por 1 mesa, 8 cadeiras e uma estante, com iluminação natural, dotado de equipamento sanitário, equipamento de climatização, tomadas de alimentação a equipamentos, como impressora e frigorífico, iluminação adequada e rede informática com ou sem fios.

c) Trabalhos necessários para garantir a segurança de todas as pessoas que trabalhem na obra ou que circulem no respetivo local, incluindo o pessoal dos subcontratantes e terceiros em geral, para evitar danos nos prédios vizinhos e para satisfazer os regulamentos de segurança, higiene e saúde no trabalho e de polícia das vias públicas;

4. O estabelecimento, a montagem, a desmontagem e a conservação do estaleiro constituirá uma unidade para efeito de pagamento que será processada da seguinte forma:

20 % com a montagem do estaleiro;

O valor referente à manutenção do estaleiro (remanescentes 60 %) será pago, mensalmente, proporcionalmente ao percentual do valor do auto mensal relativamente ao valor dos trabalhos do contrato inicial, objeto deste procedimento;

20 % após a desmontagem do estaleiro, limpeza e regularização de todo o espaço envolvente utilizado durante a obra.

Com a desmontagem do estaleiro será pago o valor residual, referente ao valor total dos 60% da manutenção, caso existam trabalhos a menos.

5. O valor dos artigos referentes à implementação do Plano de Segurança e Saúde (PSS) e à implementação e execução do Plano Prevenção Gestão de Resíduos da Construção e Demolições (PPGRCD) em obra, serão pagos, mensalmente, proporcionalmente ao percentual do valor do auto mensal relativamente ao valor dos trabalhos do contrato inicial, objeto deste procedimento. No último auto serão faturados os valores residuais deste artigo, caso existam trabalhos a menos.

6. A preparação e o planeamento da execução da obra compreendem, além dos trabalhos preparatórios ou acessórios previstos no artigo 350.º do CCP, ainda o seguinte:

a) A apresentação pelo cocontratante ao dono da obra de quaisquer dúvidas relativas aos materiais,

aos métodos e às técnicas a utilizar na execução da empreitada;

- b) O esclarecimento dessas dúvidas pelo dono da obra;
- c) A apresentação pelo cocontratante de reclamações relativamente a trabalhos complementares que se destinem ao suprimento de erros e omissões do projeto que sejam detetados nessa fase da obra, nos termos previstos no n.º 4 do artigo 378.º do CCP,
- d) A apreciação e decisão do dono da obra das reclamações a que se refere a alínea anterior;
- e) O estudo e definição pelo cocontratante dos processos de construção a adotar na realização dos trabalhos;
- f) A elaboração e apresentação pelo cocontratante do plano de trabalhos ajustado, no caso previsto no n.º 3 do artigo 361.º do CCP;
- g) A aprovação pelo dono da obra dos documentos referidos na alínea anterior.

19.ª Plano de trabalhos ajustado

1. O plano de trabalhos destina-se, com respeito pelo prazo de execução da obra, à fixação da sequência e dos prazos parciais de execução de cada uma das espécies de trabalhos previstas e à especificação dos meios com que o empreiteiro se propõe executá-los.
2. O plano de trabalhos constante do contrato pode ser ajustado pelo empreiteiro ao plano final de consignação apresentado pelo dono da obra nos termos do disposto no artigo 357.º.
3. Os ajustamentos referidos no número anterior não podem implicar a alteração do preço contratual, nem a alteração do prazo de execução da obra, nem ainda alterações aos prazos parciais definidos no plano de trabalhos constante do contrato, para além do que seja estritamente necessário à adaptação do plano de trabalhos ao plano final de consignação.
4. O plano de trabalhos ajustado deve, nomeadamente:
 - a) Definir com precisão os momentos de início e de conclusão da empreitada, bem como a sequência, o escalonamento no tempo, o intervalo e o ritmo de execução das diversas espécies de trabalho, distinguindo as fases que porventura se considerem vinculativas e a unidade de tempo que serve de base à programação;
 - b) Indicar as quantidades e a qualificação profissional da mão-de-obra necessária, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - c) Indicar as quantidades e a natureza do equipamento necessário, em cada unidade de tempo, à execução da empreitada;
 - d) Especificar quaisquer outros recursos, exigidos ou não no presente caderno de encargos, que serão

mobilizados para a realização da obra.

5. O plano de trabalhos ajustado carece de aprovação pelo dono da obra, no prazo de cinco dias após a notificação do mesmo pelo empreiteiro, equivalendo o silêncio a aceitação.
6. O procedimento de ajustamento do plano de trabalhos deve ser concluído antes da data da conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial.

20.ª Modificação do plano de trabalhos e do plano de pagamentos

1. O plano de pagamentos contém a previsão, quantificada e escalonada no tempo, do valor de cada uma das espécies de trabalhos a realizar pelo empreiteiro, na periodicidade definida para os pagamentos a efetuar pelo dono da obra, de acordo com o plano de trabalhos a que diga respeito.
2. O plano de pagamentos é concluído para aprovação pelo dono da obra antes da data de conclusão da consignação total ou da primeira consignação parcial, não podendo traduzir-se em alterações dos valores globais para cada componente da obra apresentados em sede de apresentação de propostas.
3. Em quaisquer situações em que se verifique a necessidade de o plano de trabalhos em vigor ser alterado, por facto não imputável ao empreiteiro e que se mostre devidamente justificado, deve este apresentar um plano de pagamentos adaptado ao novo plano de trabalhos, devendo o dono da obra pronunciar-se sobre a revisão do plano de pagamentos no prazo indicado no n.º 5 do artigo anterior, equivalendo o silêncio a aceitação.

21.ª Desvio do plano de trabalhos

1. Em caso de desvio do plano de trabalhos que, injustificadamente, ponha em risco o cumprimento do prazo de execução da obra ou dos respetivos prazos parcelares, o dono da obra pode notificar o empreiteiro para apresentar, no prazo de 10 dias, um plano de trabalhos modificado, adotando as medidas de correção que sejam necessárias à recuperação do atraso verificado.
2. Realizada a notificação prevista no número anterior, se o empreiteiro não apresentar um plano de trabalhos modificado em moldes considerados adequados pelo dono da obra, este pode elaborar novo plano de trabalhos, acompanhado de uma memória justificativa da sua viabilidade, devendo notificá-lo ao empreiteiro.
3. Caso se verifiquem novos desvios, seja relativamente ao plano de trabalhos modificado pelo empreiteiro ou ao plano de trabalhos notificado pelo dono da obra nos termos do disposto no número anterior, este pode tomar a posse administrativa da obra, bem como dos bens móveis e imóveis à mesma afetos, e executar a obra, diretamente ou por intermédio de terceiro, nos termos previstos nos n.ºs 2 a 4 do artigo 325.º, procedendo aos inventários, medições e avaliações necessários.

Capítulo V. Prazos de execução

22.ª Prazo de execução da empreitada

1. O prazo de execução da empreitada será de 450 (quatrocentos e cinquenta) dias de calendário contados desde a data da conclusão da consignação ou da aprovação do PSS, caso esta última data seja posterior, à luz do disposto nos artigos 362.º e 363.º do CCP, até à data do pedido ou da marcação da receção provisória da obra.
2. Não obstante o indicado no número anterior e dado que o início da obra está sujeito à fiscalização prévia do Tribunal de Contas, não se produzindo quaisquer efeitos antes do referido visto ou declaração de conformidade, a consignação da obra só pode ser realizada após a data de obtenção do visto do Tribunal de Contas.
3. O dono da obra comunicará ao empreiteiro, no prazo máximo de 5 dias após a obtenção do visto do Tribunal de Contas, a data da consignação a qual deverá ser concluída em prazo não superior a 30 dias.
4. Na contagem do prazo de execução da empreitada consideram-se incluídos todos os dias decorridos, incluindo sábados, domingos e feriados.

23.ª Prorrogação dos prazos de execução da obra

1. No caso de se verificarem atrasos injustificados na execução de trabalhos em relação ao plano de trabalhos em vigor, imputáveis ao cocontratante, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização da obra necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.
2. Sempre que circunstâncias especiais impeçam que os trabalhos sejam executados ou progridam em condições satisfatórias, o dono da obra poderá suspendê-los no todo ou em parte.
3. Caso haja lugar à execução de trabalhos complementares, o prazo de execução da obra é proporcionalmente prorrogado, de acordo com os prazos definidos nos termos do disposto nos artigos 373.º e 374.º do CCP, salvo se estiverem em causa trabalhos complementares cuja execução não prejudique o normal desenvolvimento do plano de trabalhos.
4. O pedido de prorrogação deverá ser apresentado até 22 (vinte e dois) dias antes do termo do prazo cuja prorrogação é solicitada, a não ser que os factos em que se baseiam hajam ocorrido posteriormente.
5. Sempre que ocorra suspensão dos trabalhos não decorrente da própria natureza destes últimos, nem imputável ao cocontratante, considerar-se-ão automaticamente prorrogados, por período igual ao

da suspensão, o prazo global de execução da obra e os prazos parcelares que, dentro do plano de trabalhos em vigor, sejam afetados por essa suspensão.

24.ª Sanções por violação dos prazos contratuais

1. Se o cocontratante não concluir a obra no prazo contratualmente estabelecido, acrescido de prorrogações graciosas ou legais, ser-lhe-á aplicada, até ao fim dos trabalhos ou à rescisão do contrato, a sanção, por cada dia de atraso, estabelecida no n.º 1 do artigo 403.º do CCP.
2. Em caso de incumprimento de prazos parciais de execução da obra por facto imputável ao cocontratante, é aplicável o disposto no número anterior, sendo o montante da sanção contratual aí prevista reduzido a metade, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 403.º do CCP.
3. Em caso de atraso no início da execução da obra, por facto imputável ao cocontratante, o contraente público pode aplicar uma sanção contratual, por cada dia de atraso, em valor correspondente a 1‰ do preço contratual inicial, sem prejuízo de o contrato poder prever valor mais elevado, até ao dobro daquele valor, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 403.º do CCP.
4. A multa prevista no número 1 poderá ser, a requerimento do cocontratante ou por iniciativa do contraente público, reduzida a montante adequado, sempre que se mostre desajustada em relação aos prejuízos reais sofridos pelo contraente público.
5. O cocontratante tem direito ao reembolso das quantias pagas a título de sanção contratual por incumprimento de prazos parciais de execução da obra, quando recupere o atraso na execução dos trabalhos e a obra seja concluída dentro do prazo de execução do contrato.

Capítulo VI. Fiscalização e controlo

25.ª Representação do cocontratante

1. Durante a execução do contrato, o cocontratante é representado por um diretor de obra, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação diversa no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.
2. O cocontratante obriga-se, sob reserva de aceitação pelo dono da obra, a confiar a sua representação a um técnico com qualificação mínima conforme legislação em vigor, designadamente, Lei n.º 31/2009, de 3 de julho, alterada pela Lei n.º 40/2015, de 1 de junho.
3. Após a assinatura do contrato e antes da consignação, o cocontratante confirmará, por escrito, o nome do diretor de obra, indicando a sua qualificação técnica, devendo esta informação ser acompanhada por uma declaração subscrita pelo técnico designado, assumindo a responsabilidade

pela direção técnica da obra e comprometendo -se a desempenhar essa função com proficiência e assiduidade.

4. As ordens, os avisos e as notificações que se relacionem com os aspetos técnicos da execução da empreitada são dirigidos diretamente ao diretor de obra.

5. O diretor de obra acompanha assiduamente os trabalhos e está presente no local da obra sempre que para tal seja convocado.

6. O dono da obra poderá impor a substituição do diretor de obra, devendo a ordem respetiva ser fundamentada por escrito, com base em razões objetivas e ou inerentes à atuação profissional do diretor de obra.

7. Na ausência ou impedimento do diretor de obra, o cocontratante é representado por quem aquele indicar para esse efeito, devendo estar habilitado com os poderes necessários para responder, perante o diretor de fiscalização da obra, pela marcha dos trabalhos.

8. O cocontratante deve designar um responsável pelo cumprimento da legislação aplicável em matéria de segurança, higiene e saúde no trabalho e em matéria de aplicação do Plano de Gestão de Resíduos da Construção e Demolição.

26.ª Representação do dono da obra

1. Durante a execução o dono da obra é representado por um diretor de fiscalização da obra, em todos os aspetos relacionados com a obra, e pelo gestor do contrato, em todos os outros aspetos da execução do contrato, salvo nas matérias em que, em virtude da lei ou de estipulação distinta no caderno de encargos ou no contrato, se estabeleça diferente mecanismo de representação.

2. O dono da obra notifica o cocontratante da identidade do diretor de fiscalização da obra que designe para a fiscalização local dos trabalhos até à data da consignação.

3. O diretor de fiscalização da obra tem poderes de representação do dono da obra em todas as matérias relevantes para a execução dos trabalhos, nomeadamente para resolver todas as questões que lhe sejam postas pelo cocontratante nesse âmbito, excetuando as matérias de modificação, resolução ou revogação do contrato.

27.ª Gestor do contrato

1. O dono da obra designará um gestor do contrato, com a função de acompanhar permanentemente a execução deste nos termos e para os efeitos previstos no artigo 290.º-A do CCP, diretamente aplicável em conjugação com o previsto na alínea i) do nº 1 do artigo 96.º do mesmo diploma legal.

2. O gestor do contrato não tem poderes de representação do dono da obra em matéria de

modificação, resolução ou revogação do contrato.

28.ª Registos da obra

1. O cocontratante organiza um registo da obra, em livro de obra ou em atas rubricadas por si e pelo diretor de fiscalização da obra, contendo uma informação sistemática e de fácil consulta dos acontecimentos mais importantes relacionados com a execução dos trabalhos.
2. Os factos a consignar obrigatoriamente no registo da obra são, para além dos referidos no n.º 3 do artigo 304.º e no n.º 3 do artigo 305.º do CCP, os seguintes:
 - a) Início e conclusão das fases mais importantes dos trabalhos;
 - b) Alterações ao projeto ordenadas ou aceites pelo dono da obra;
 - c) Alterações ao plano de trabalhos ordenadas ou aceites pelo dono da obra;
 - d) Paralisação dos trabalhos, fornecimentos e montagens e suas causas;
 - e) Ocorrências anormais prejudiciais ao regular andamento da empreitada e suas causas;
 - f) Acidentes de trabalho;
 - g) Aprovação e rejeição dos materiais e equipamentos pela fiscalização;
 - h) Pedidos e/ou datas de vistorias e reuniões;
 - i) Aprovação dos preços apresentados nos termos do n.º 2 do artigo 373.º do CCP;
 - j) Casos de realização de trabalhos que, por iniciativa da responsabilidade do empreiteiro, sejam executadas fora das horas regulamentares.
3. As atas conterão rubricas da fiscalização e do diretor da obra em todos os acontecimentos nele registados e estarão patentes no local da obra, ao cuidado deste último, que o deverá apresentar sempre que solicitado pela primeira ou por entidades oficiais com jurisdição sobre os trabalhos.
4. No ato da assinatura do Auto de Receção Provisória final, os autos, relatórios e atas, deverão ser entregues ao dono da obra, caso este não os tenha já.

Capítulo VII. Condições gerais de execução da empreitada

29.ª Condições gerais de execução dos trabalhos

1. A obra deve ser executada de acordo com as regras da arte e em perfeita conformidade com o projeto, com o presente caderno de encargos e com as demais condições técnicas contratualmente estipuladas.
2. Relativamente às técnicas construtivas a adotar, o cocontratante fica obrigado a seguir, no que seja aplicável aos trabalhos a realizar, o conjunto das especificações técnicas definidas n.º 1 do artigo

49.º do CCP.

30.ª Erros ou omissões do projeto de execução e de outros documentos

1. O dono da obra é responsável pelo pagamento dos trabalhos complementares cuja execução ordene ao empreiteiro.
2. O empreiteiro suporta metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões cuja deteção era exigível na fase de formação do contrato, nos termos do artigo 50.º, exceto pelos que hajam sido nessa fase identificados pelos interessados, mas não tenham sido expressamente aceites pelo dono da obra.
3. O empreiteiro deve, no prazo de 60 dias contados da data da consignação total ou da primeira consignação parcial, reclamar sobre a existência de erros ou omissões só detetáveis nesse momento, sob pena de ser responsável por suportar metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento desses erros e omissões.
4. O empreiteiro suporta ainda metade do valor dos trabalhos complementares de suprimento de erros e omissões que, não sendo exigível que tivessem sido detetados nem na fase de formação do contrato nem no prazo a que se refere o número anterior, também não tenham sido por ele identificados no prazo de 30 dias a contar da data em que lhe fosse exigível a sua deteção.

31.ª Menções obrigatórias no local dos trabalhos

1. Sem prejuízo do cumprimento das obrigações decorrentes da legislação em vigor, o cocontratante deve afixar no local dos trabalhos, de forma visível, a identificação da obra, do dono da obra e do empreiteiro, com menção do respetivo alvará de empreiteiro de obras públicas.
2. O cocontratante deve ter patente no local da obra, em bom estado de conservação, o livro de registo da obra e um exemplar do projeto de execução do caderno de encargos, do contrato e dos demais documentos a respeitar na execução da empreitada, com as alterações que neles hajam sido introduzidas.
3. O cocontratante obriga-se também a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, bem como a manter, à disposição de todos os interessados, o texto dos contratos coletivos de trabalho aplicáveis.
4. Nos estaleiros de apoio da obra devem igualmente estar patentes os elementos do projeto de execução respeitantes aos trabalhos aí em curso.

32.ª Ensaios

1. Os ensaios a realizar na obra ou em partes da obra para verificação das suas características e comportamentos são os especificados no presente caderno de encargos e consistem nomeadamente na realização de testes, ensaios e certificação das instalações elétricas e de telecomunicações, de acordo com a legislação em vigor.
2. No caso de os resultados dos ensaios referidos no número anterior se mostrarem insatisfatórios e as deficiências encontradas forem da responsabilidade do cocontratante, as despesas com os mesmos ensaios e com a reparação daquelas deficiências ficarão a seu cargo.

Capítulo VIII. Pessoal

33.ª Obrigações gerais

1. São da exclusiva responsabilidade do cocontratante as obrigações relativas ao pessoal empregado na execução da empreitada, à sua aptidão profissional e à sua disciplina.
2. O cocontratante deve manter a boa ordem no local dos trabalhos, devendo retirar do local dos trabalhos, por sua iniciativa ou imediatamente após ordem do dono da obra, o pessoal que haja tido comportamento perturbador dos trabalhos, designadamente por menor probidade no desempenho dos respetivos deveres, por indisciplina ou por desrespeito de representantes ou agentes do dono da obra, do cocontratante, dos subcontratantes ou de terceiros.
3. A ordem referida no número anterior deve ser fundamentada por escrito quando o cocontratante o exija, mas sem prejuízo da imediata suspensão do pessoal.
4. As quantidades e a qualificação profissional da mão -de -obra aplicada na empreitada devem estar de acordo com as necessidades dos trabalhos, tendo em conta o respetivo plano.

34.ª Horário de trabalho

1. O cocontratante obriga-se a ter patente no local da obra o horário de trabalho em vigor, devendo cumprir com a legislação aplicável a esta matéria.
2. O cocontratante poderá realizar trabalhos fora das horas regulamentares, ou por turnos, desde que, para o efeito, obtenha autorização da entidade competente, se necessária, nos termos da legislação aplicável, e dê a conhecer, por escrito, com antecedência suficiente, o respetivo programa à fiscalização.

35.ª Segurança, higiene e saúde no trabalho

1. O cocontratante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre segurança, higiene e saúde no trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra, bem como a outras pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados, correndo por sua conta os encargos que resultem do cumprimento de tais obrigações.
2. O cocontratante é ainda obrigado a acautelar, em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis, a vida e a segurança do pessoal empregado na obra e a prestar-lhe a assistência médica de que careça por motivo de acidente no trabalho.
3. No caso de negligência do cocontratante no cumprimento das obrigações estabelecidas nos números anteriores, o diretor de fiscalização da obra pode tomar, à custa daquele, as providências que se revelem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do cocontratante.
4. Antes do início dos trabalhos e, posteriormente, sempre que o diretor de fiscalização da obra o exija, o cocontratante apresenta apólices de seguro contra acidentes de trabalho relativamente a todo o pessoal empregado na obra.
5. O cocontratante responde, a qualquer momento, perante o diretor de fiscalização da obra, pela observância das obrigações previstas nos números anteriores, relativamente a todo o pessoal empregado na obra e às pessoas intervenientes temporária ou permanentemente no estaleiro da obra, incluindo fornecedores e visitantes autorizados.

36.ª Gestão de resíduos de construção e demolição

1. O cocontratante fica sujeito ao cumprimento das disposições legais e regulamentares em vigor sobre Gestão de Resíduos de Construção e Demolição (Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de dezembro, na sua redação atual), sendo da sua conta os encargos que de tal resultem.
2. Incumbe ao cocontratante a elaboração e execução do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição tendo por base o PPGRCD fornecido pelo dono da obra, que será adequado às condições da obra e adaptado ao estaleiro, respondendo perante a fiscalização, pela sua observância.
3. O cocontratante deverá assegurar quando possível, a promoção da reutilização de materiais e a incorporação de reciclados de RCD na obra.
4. No estaleiro deverá ser criado espaço, bem identificado, com área adequada para ser efetuada a triagem dos resíduos da Construção/Demolição de acordo com Decreto-Lei n.º 102-D/2020, de 10 de

dezembro, na sua redação atual. Nos casos em que tal não seja possível, será obrigatório o seu encaminhamento para operador de Gestão de Resíduos licenciado, sendo o transporte acompanhado de guia (conforme disposto na Portaria n.º 145/2017, de 26 de abril).

5. O cocontratante assegurará que os RCD são mantidos em obra o mínimo tempo possível, sendo que, no caso de resíduos perigosos, esse período não pode ser superior a 3 meses.

6. Quando as especificações do PPGRCD, se revelarem desadequadas aos métodos implementados, este poderá ser alterado pelo cocontratante, que deve propor as alterações necessárias à fiscalização de obra e a submeter à autorização do dono da obra.

7. O PPGRCD deve estar disponível no local da obra, para efeitos de fiscalização pelas entidades competentes, e ser do conhecimento de todos os intervenientes na execução da obra.

8. Em caso de negligência do cocontratante no cumprimento das obrigações estabelecidas nas alíneas anteriores, a fiscalização poderá tomar, à custa dele, as providências que se revelarem necessárias, sem que tal facto diminua as responsabilidades do cocontratante.

9. No prazo de 10 (dez) dias úteis antes de iniciada a montagem do estaleiro, o cocontratante deverá entregar os elementos do Plano de Prevenção e Gestão de Resíduos de Construção e Demolição adaptados à execução da obra, indicando o técnico responsável pela gestão dos resíduos em obra, conforme estabelecido no número 8 da cláusula 26.ª.

10. A receção provisória da obra ficará condicionada à boa execução do PPGRCD, que será validada pela fiscalização.

Capítulo IX. Seguros

37.ª Contratos de seguro

1. O empreiteiro e os seus subcontratados obrigam-se a subscrever e a manter em vigor, durante o período de execução do contrato, as apólices de seguro previstas neste caderno de encargos e na legislação aplicável, devendo exibir cópia das mesmas, bem como do recibo de pagamento do respetivo prémio, na data da consignação.

2. O empreiteiro é responsável pela satisfação das obrigações previstas na presente secção, devendo zelar pelo controlo efetivo da existência das apólices de seguro dos seus subcontratados.

3. O dono da obra pode exigir, em qualquer momento, cópias das apólices e dos recibos de pagamento dos prémios dos seguros previstos na presente secção ou na legislação aplicável, não sendo admitida a entrada no estaleiro de quaisquer equipamentos sem a exibição destes documentos.

4. Todas as apólices de seguro e respetivas franquias previstas constituem encargo único e exclusivo do empreiteiro e dos seus subcontratados, devendo os contratos de seguro ser celebrados com entidade seguradora legalmente autorizada.
5. Os seguros previstos no presente caderno de encargos em nada diminuem ou restringem as obrigações e responsabilidades legais ou contratuais do empreiteiro.
6. Em caso de incumprimento por parte do empreiteiro das obrigações de pagamento dos prémios referentes aos seguros mencionados, o dono da obra reserva-se o direito de se substituir àquele, ressarcindo-se de todos os encargos envolvidos e/ou que tenha suportado.
7. O empreiteiro obriga-se a manter as apólices de seguro válidas até à data da receção provisória da obra ou, no caso do seguro relativo aos equipamentos e máquinas auxiliares que em cada momento estejam afetos à obra ou ao estaleiro, até à data em que deixem de o estar.

38.ª Objeto dos contratos de seguro

1. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título, bem como a apresentar comprovativo de que o pessoal contratado pelos subempreiteiros se encontra igualmente abrangido por seguro de acidentes de trabalho de acordo com a legislação em vigor em Portugal.
2. O empreiteiro obriga-se a celebrar um contrato de seguro de responsabilidade civil automóvel cuja apólice deve abranger toda a frota de veículos de locomoção própria afetos à obra, que circulem na via pública ou no local da obra, independentemente de serem veículos de passageiros ou de carga, máquinas ou equipamentos industriais, de acordo com as normas legais sobre responsabilidade civil automóvel (riscos de circulação), bem como a apresentar comprovativo de que os veículos afetos à obra pelos subempreiteiros se encontram igualmente segurados.
3. O empreiteiro obriga-se, ainda, a celebrar um contrato de seguro destinado a cobrir os danos próprios do equipamento, máquinas auxiliares e estaleiro, cuja apólice deve cobrir todos os meios auxiliares que vier a utilizar na obra, incluindo bens imóveis, armazéns, abarracamentos, refeitórios, camaratas, oficinas e máquinas e equipamento fixos ou móveis.
4. No caso dos bens imóveis referidos no número anterior, a apólice deve cobrir, no mínimo, os riscos de incêndio, raio, explosão e riscos catastróficos, devendo o capital seguro corresponder ao respetivo valor patrimonial.
5. O capital a garantir no que se refere ao seguro de responsabilidade civil automóvel previsto no n.º 2 desta cláusula deverá respeitar os limites mínimos legalmente obrigatórios.

Capítulo X. Equipamentos, materiais e elementos de construção

39.ª Aprovação dos equipamentos, dos materiais e elementos de construção

1. Os equipamentos, materiais e elementos de construção só podem ser aplicados na empreitada depois de aprovados pela fiscalização.
2. A aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção resulta da verificação de que as características daqueles satisfazem as exigências contratuais.
3. A aprovação ou rejeição dos equipamentos, materiais e elementos de construção, deve ter lugar nos oito dias de calendário subsequentes à data em que a fiscalização for notificada, por escrito, da sua entrada no estaleiro, considerando-se aprovados se a fiscalização não se pronunciar no prazo referido, a não ser que a eventual realização de ensaios exija período mais largo, facto que, no mesmo prazo, será comunicado ao cocontratante.
4. No momento da aprovação dos equipamentos, materiais e elementos de construção, proceder-se-á à sua perfeita identificação; se, nos termos do número anterior, a aprovação for tácita, o cocontratante pode solicitar a presença da fiscalização para aquela identificação.

40.ª Reclamação contra a não aprovação de materiais e elementos de construção

1. Se for negada a aprovação dos materiais e elementos de construção e o cocontratante entender que a mesma devia ter sido concedida pelo facto de estes satisfazerem as condições contratualmente estabelecidas, este poderá pedir a imediata colheita de amostras e apresentar ao dono da obra reclamação fundamentada no prazo de 10 (dez) dias.
2. A reclamação considera-se deferida se o dono da obra não notificar o cocontratante da respetiva decisão nos 15 dias subsequentes à sua apresentação, exceto no caso de serem exigidos novos ensaios que impliquem o alargamento deste prazo, devendo tal facto ser comunicado, no mesmo prazo, pelo dono da obra ao cocontratante.
3. Os encargos com os novos ensaios a que a reclamação do cocontratante dê origem serão suportados pela parte que decair.

41.ª Efeitos da aprovação dos materiais e elementos de construção

1. Uma vez aprovados os materiais e elementos de construção para obra, não podem os mesmos ser posteriormente rejeitados, salvo se ocorrerem circunstâncias que modifiquem a sua qualidade.
2. No ato de aprovação dos materiais e elementos de construção poderá o cocontratante exigir que se colham amostras de qualquer deles.

3. Se a modificação da qualidade dos materiais e elementos de construção resultar de causa imputável ao cocontratante, este deverá substituí-los à sua custa.

42.ª Aplicação dos materiais e elementos de construção

Os materiais e elementos de construção devem ser aplicados pelo cocontratante em absoluta conformidade com as especificações técnicas contratualmente estabelecidas, seguindo-se, na falta de tais especificações, as normas oficiais em vigor ou, se estas não existirem, os processos propostos pelo cocontratante e aprovados pelo dono da obra.

43.ª Substituição de materiais e elementos de construção

1. Serão rejeitados, removidos para fora do local dos trabalhos e substituídos por outros com os necessários requisitos os materiais e elementos de construção que sejam diferentes dos aprovados ou que não sejam aplicados em conformidade com as especificações técnicas e com as normas ou processos a observar.

2. As demolições e remoção e substituição dos materiais e elementos de construção serão da responsabilidade do cocontratante.

3. Se o cocontratante entender que não se verificam as hipóteses previstas no n.º 1 desta cláusula, poderá pedir a colheita de amostras e reclamar.

Capítulo XI. Receção e liquidação da obra

44.ª Receção provisória

1. A receção provisória da obra depende da realização de vistoria, que deve ser efetuada logo que a obra esteja concluída, mediante solicitação do cocontratante ou por iniciativa do dono da obra, tendo em conta o termo final do prazo de execução da obra.

2. No caso de serem identificados defeitos da obra que impeçam a sua receção provisória, esta é efetuada relativamente a toda a extensão da obra que não seja objeto de deficiência.

3. O procedimento de receção provisória obedece ao disposto nos artigos 394.º a 396.º do CCP.

45.ª Prazo de garantia

1. O prazo de garantia varia de acordo com os seguintes tipos de defeitos:

a) 10 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos estruturais;

b) 5 anos, no caso de defeitos relativos a elementos construtivos não estruturais ou a instalações técnicas;

- c) 3 anos, de defeitos relativos a equipamentos afetos à obra, mas dela autonomizáveis.
2. O prazo de garantia é contado a partir da data da receção provisória.
 3. O empreiteiro tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia fixado número 1.

46.ª Obrigações do cocontratante durante o prazo de garantia

1. Durante o prazo de garantia o cocontratante é obrigado a fazer, imediatamente e à sua custa, as substituições de materiais ou equipamentos e a executar todos os trabalhos de reparação que sejam indispensáveis para assegurar a perfeição e o uso normal da obra nas condições previstas.
2. Excetuam-se do disposto no número anterior as substituições e os trabalhos de conservação que derivem do uso normal da obra ou de desgaste e depreciação normais consequentes da sua utilização para os fins a que se destina.
3. O cocontratante tem a obrigação de corrigir, a expensas suas, todos os defeitos da obra e dos equipamentos nela integrados que sejam identificados até ao termo do prazo de garantia, entendendo-se como tais, designadamente, quaisquer desconformidades entre a obra executada e os equipamentos fornecidos ou integrados e o previsto no contrato outorgado entre as partes
4. Se os defeitos identificados não forem suscetíveis de correção, o dono da obra pode, sem custos adicionais, exigir ao cocontratante que repita a execução da obra com defeito ou que substitua os equipamentos defeituosos, salvo se tal se revelar impossível ou constituir abuso de direito, nos termos gerais.
5. Sem prejuízo da opção pelo exercício do direito de resolução do contrato, não sendo corrigidos os defeitos nem cumprido o disposto no número anterior, ainda que se verifiquem os casos previstos na sua parte final, o dono da obra pode exigir a redução do preço e tem direito de ser indemnizado nos termos gerais.

47.ª Conta final da empreitada

1. A conta final da empreitada é elaborada pelo dono da obra no prazo de dois meses após a publicação dos indicadores económicos referentes ao mês da receção provisória.
2. O prazo de elaboração da conta final, indicado no número anterior, poderá ser antecipado por comum acordo entre as partes, devendo sempre ocorrer passados pelo menos três meses da receção provisória.
3. A conta final da empreitada, contendo os elementos indicados no artigo 400.º do CCP, deve ser

enviada ao cocontratante no prazo de 15 (quinze) dias de calendário após a sua elaboração, devendo este proceder à sua assinatura ou discordando da mesma, apresentar reclamação fundamentada.

4. O dono da obra tem 30 (trinta) dias de calendário para se pronunciar sobre a reclamação referida no número anterior.

48.ª Receção definitiva

1. No final de cada um dos prazos de garantia previsto na cláusula 46.ª, é realizada uma nova vistoria à obra para efeitos de receção definitiva.

2. Se a vistoria referida no número anterior permitir verificar que a obra se encontra em boas condições de funcionamento e conservação, esta será definitivamente recebida.

3. A receção definitiva depende, em especial, da verificação cumulativa dos seguintes pressupostos:

a) Funcionalidade regular, no termo do período de garantia, em condições normais de exploração, operação ou utilização da obra e respetivos equipamentos, de forma que cumpra todas as exigências contratualmente previstas;

b) Cumprimento, pelo cocontratante, de todas as obrigações decorrentes do período de garantia relativamente à totalidade ou à parte da obra a receber.

4. No caso da vistoria referida no n.º 1 permitir detetar deficiências, deteriorações, indícios de ruína ou falta de solidez, da responsabilidade do cocontratante, ou a não verificação dos pressupostos previstos no número anterior, o dono da obra fixa o prazo para a correção dos problemas detetados por parte do cocontratante, findo o qual será fixado o prazo para a realização de uma nova vistoria nos termos dos números anteriores.

5. São aplicáveis à vistoria e ao auto de receção definitiva, bem como à falta de agendamento ou realização da vistoria pelo dono da obra, os preceitos que regulam a receção provisória quanto às mesmas matérias, nos termos do disposto no n.º 6 do artigo 398.º do CCP.

49.ª Restituição dos depósitos e quantias retidas e liberação da caução

1. Feita a receção definitiva de toda a obra, são restituídas ao cocontratante as quantias retidas como garantia ou a qualquer outro título a que tiver direito e promover-se-á, pela forma própria, a extinção da caução prestada.

2. A liberação das quantias será efetuada nos termos previstos no artigo 295.º do CCP e sempre precedida de uma vistoria destinada a comprovar a inexistência de defeitos ou vícios de construção.

3. Verificada a inexistência de defeitos da prestação do empreiteiro ou corrigidos aqueles que hajam sido detetados até ao momento da liberação, ou ainda quando considere os defeitos identificados e

não corrigidos como sendo de pequena importância e não justificativos da não liberação, o dono da obra promove a liberação das quantias retidas destinadas a garantir o exato e pontual cumprimento das obrigações contratuais, no prazo máximo de 30 dias após o termo do prazo de garantia.

Capítulo XII. Resolução do contrato

50.ª Resolução do contrato pelo dono da obra

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o dono da obra pode resolver o contrato nos seguintes casos:

- a) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao cocontratante;
- b) Incumprimento, por parte do cocontratante, de ordens, diretivas ou instruções transmitidas no exercício do poder de direção sobre matéria relativa à execução das prestações contratuais;
- c) Oposição reiterada do cocontratante ao exercício dos poderes de fiscalização do dono da obra;
- d) Cessão da posição contratual ou subcontratação realizadas com inobservância dos termos e limites previstos na lei ou no contrato, desde que a exigência pelo cocontratante da manutenção das obrigações assumidas pelo dono da obra contrarie o princípio da boa-fé;
- e) Se o valor acumulado das sanções contratuais com natureza pecuniária exceder o limite previsto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP;
- f) Incumprimento pelo cocontratante de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;
- h) O cocontratante se apresente à insolvência ou esta seja declarada judicialmente;
- i) Se o cocontratante, de forma grave ou reiterada, não cumprir o disposto na legislação sobre segurança, higiene e saúde no trabalho;
- j) Se, tendo faltado à consignação sem justificação aceite pelo dono da obra, o cocontratante não comparecer, após segunda notificação, no local, na data e na hora indicados pelo dono da obra para nova consignação desde que não apresente justificação de tal falta aceite pelo dono da obra;
- l) Se ocorrer um atraso no início da execução dos trabalhos imputável ao cocontratante que seja superior a 1/40 do prazo de execução da obra;
- m) Se o cocontratante não der início à execução dos trabalhos a mais decorridos 15 dias da notificação da decisão do dono da obra que indefere a reclamação apresentada por aquele e reitera a ordem para a sua execução;
- n) Se houver suspensão da execução dos trabalhos pelo dono da obra por facto imputável ao cocontratante ou se este suspender a execução dos trabalhos sem fundamento e fora dos casos previstos no n.º 1 do artigo 366.º do CCP, desde que da suspensão advenham graves prejuízos para o

interesse público;

o) Se ocorrerem desvios ao plano de trabalhos nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 404.º do CCP;
p) Se não foram corrigidos os defeitos detetados no período de garantia da obra ou se não for repetida a execução da obra com defeito ou substituídos os equipamentos defeituosos, nos termos do disposto no artigo 397.º do CCP;

q) Por razões de interesse público, devidamente fundamentado.

2. Nos casos previstos no número anterior, havendo lugar a responsabilidade do cocontratante, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo de o dono da obra poder executar as garantias prestadas.

3. O disposto no n.º 1, não prejudica o direito de indemnização nos termos gerais, nomeadamente pelos prejuízos decorrentes da adoção de novo procedimento de formação de contrato.

4. No caso previsto na alínea q) do n.º 1, o cocontratante tem direito a indemnização correspondente aos danos emergentes e aos lucros cessantes, devendo, quanto a estes, ser deduzido o benefício que resulte da antecipação dos ganhos previstos.

5. A falta de pagamento da indemnização prevista no número anterior no prazo de 30 dias contados da data em que o montante devido se encontre definitivamente apurado confere ao cocontratante o direito ao pagamento de juros de mora sobre a respetiva importância.

51.ª Resolução do contrato pelo cocontratante

1. Sem prejuízo das indemnizações legais e contratuais devidas, o cocontratante pode resolver o contrato nos seguintes casos:

a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;

b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao dono da obra;

c) Incumprimento de obrigações pecuniárias pelo dono da obra por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;

d) Exercício ilícito dos poderes tipificados de conformação da relação contratual do dono da obra, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;

e) Incumprimento pelo dono da obra de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato;

f) Se não for feita consignação da obra no prazo de seis meses contados da data da celebração do contrato por facto não imputável ao cocontratante;

g) Se, havendo sido feitas uma ou mais consignações parciais, o retardamento da consignação ou consignações subsequentes acarretar a interrupção dos trabalhos por mais de 120 dias, seguidos ou

interpolados;

h) Se, avaliados os trabalhos complementares, os trabalhos de suprimento de erros e omissões e os trabalhos a menos, relativos ao contrato e resultantes de atos ou factos não imputáveis ao cocontratante, ocorrer uma redução superior a 20% do preço contratual;

i) Se a suspensão da empreitada se mantiver:

ii) Por período superior a um quinto do prazo de execução da obra, quando resulte de caso de força maior;

iii) Por período superior a um décimo do mesmo prazo, quando resulte de facto imputável ao dono da obra;

j) Se, verificando -se os pressupostos do artigo 354.º do CCP, os danos do cocontratante excederem 20% do preço contratual.

2. No caso previsto na alínea a) do número anterior, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença.

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem.

4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao dono da obra, produzindo efeitos 30 (trinta) dias após a receção dessa declaração, salvo se o dono da obra cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar.

52.ª Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato fica estipulada a competência do Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada, com expressa renúncia a qualquer outro.

Capítulo XIII. Disposições finais

53.ª Deveres de colaboração recíproca e informação

As partes estão vinculadas pelo dever de colaboração mútua, designadamente no tocante à prestação recíproca de informações necessárias à boa execução do contrato, sem prejuízo dos deveres de informação previstos no artigo 290.º do CCP.

54.ª Subcontratação e cessão da posição contratual

1. O cocontratante pode subcontratar as entidades identificadas nos documentos de habilitação, desde que se encontrem cumpridos os requisitos constantes dos nos 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
2. O dono da obra apenas pode opor-se à subcontratação na fase de execução quando não estejam verificados os limites constantes do n.º 2 do artigo 383.º do CCP, ou quando haja fundado receio de que a subcontratação envolva um aumento de risco de incumprimento das obrigações emergentes do contrato, ou nos casos previstos no n.º 2 do artigo 385.º do CCP. A subcontratação na fase de execução está sujeita a autorização do dono da obra, dependente da verificação da capacidade técnica do subcontratado em moldes semelhantes aos que foram exigidos ao subcontratante na fase de formação do contrato, aplicando -se, com as necessárias adaptações, o disposto nos n.os 3 e 6 do artigo 318.º do CCP.
3. Todos os subcontratos devem ser celebrados por escrito e conter os elementos previstos no artigo 384.º do CCP, devendo ser especificados os trabalhos a realizar e expreso o que for acordado quanto à revisão de preços.
4. O cocontratante obriga -se a tomar as providências indicadas pelo diretor de fiscalização da obra para que este, em qualquer momento, possa distinguir o pessoal do cocontratante do pessoal dos subcontratantes presentes na obra.
5. O disposto nos números anteriores é igualmente aplicável aos contratos celebrados entre os subcontratados e terceiros.
6. No prazo de cinco dias após a celebração de cada contrato de subempreitada, o cocontratante deve, nos termos do n.º 3 do artigo 385.º do CCP, comunicar por escrito o facto ao dono da obra, remetendo-lhe cópia do contrato em causa.
7. A responsabilidade pelo exato e pontual cumprimento de todas as obrigações contratuais é do cocontratante, ainda que as mesmas sejam cumpridas por recurso a subcontratantes.
8. A cessão da posição contratual por qualquer das partes depende da autorização da outra, sendo em qualquer caso vedada nas situações previstas no n.º 1 do artigo 317.º do CCP.

55.ª Comunicações e notificações

1. Sem prejuízo de poderem ser acordadas outras regras quanto às notificações e comunicações entre as partes do contrato, estas devem ser dirigidas, nos termos do CCP, para o domicílio ou sede contratual de cada uma, identificados no contrato.
2. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à

outra parte.

56.ª Proteção de dados pessoais

1. O Município da Moita informa que o tratamento dos dados pessoais recolhidos no âmbito do presente procedimento, se efetua ao abrigo do Regulamento Geral de Proteção de Dados, doravante designado por RGPD, (Regulamento EU 2016/679).
2. O responsável pelo tratamento dos dados é o Município da Moita, pessoa coletiva 506791220, com sede na Praça da República, 2864-007 Moita, aqui representado pelo Sr. Presidente da Câmara Municipal.
3. O encarregado da proteção de dados pode ser diretamente contactado através de carta enviada para: Câmara Municipal da Moita, Encarregado de Proteção de Dados, Praça da República, 2864-007 Moita, ou em alternativa para o endereço de correio eletrónico epd.cmmoita@cm-moita.pt.
4. O tratamento dos dados destina-se ao presente procedimento, mediante o disposto na alínea b) do artigo 19.º do Código dos Contratos Públicos (CCP), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, sendo necessário para a análise das propostas apresentadas, nos termos dos artigos 57.º e 70.º do CCP e, em caso de adjudicação, para a celebração e execução do contrato, ao abrigo dos artigos 81.º e 96.º do CCP.
5. O tratamento dos dados enquadra-se no disposto nas alíneas b) e c) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 6.º do RGPD.
6. Os dados pessoais serão conservados nos termos dos prazos legais de conservação administrativa determinados pela Portaria n.º 412/2001, de 17 de abril, alterada pela Portaria n.º 1253/2009 de 14 de outubro.
7. Os destinatários dos dados pessoais são o Município da Moita e a Acin icloud Solutions (entidade subcontratante).
8. Assiste ao titular dos dados pessoais o direito de solicitar ao responsável pelo tratamento o acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a retificação ou o apagamento, ou a limitação do tratamento no que disser respeito ao titular dos dados, e do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados.
9. O titular dos dados pessoais tem o direito de apresentar reclamação à autoridade de controlo, a Comissão Nacional de Proteção de Dados.
10. A comunicação de dados pessoais constitui um requisito necessário para celebrar um contrato, pelo que, o titular está obrigado a fornecer os dados pessoais. Caso o titular dos dados não

forneça os dados pessoais não será possível a celebração do mencionado contrato.

57.ª Legislação aplicável

Em tudo o omissivo no presente caderno de encargos, observar-se-á o disposto no Código dos Contratos Públicos.

58.ª Condições técnicas especiais

As condições técnicas especiais a considerar no âmbito deste caderno de encargos são as estabelecidas para cada componente do projeto de execução, constituindo anexos ao presente caderno de encargos.

Anexo I - Modelo de placa de obra a que se refere a cláusula 6.ª do CE



- Lettering do nome da obra - Franklin Gothic Demi (caixa alta)
- Lettering do valor e do prazo da obra - Franklin Gothic
- As cores a utilizar são:
 - Azul: Pantone: 2955 C
 - Verde: Pantone: 376 C
- As dimensões são:
 - 2,00m (L) x 1,50m (A)